



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.867 e ao parágrafo único do art. 1.867, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 1.867.** Supressão da proposta.

**Parágrafo único.** O testador cego pode solicitar cópia do seu testamento em formato acessível, incluindo Braille, fonte ampliada e arquivo digital acessível.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Manter a atual redação do art. 1.867, *caput*. Desnecessária a alteração.

A primeira observação a ser feita é que se pretende seja o artigo aplicado a qualquer pessoa com deficiência visual. A maior parte da população brasileira é deficiente visual, sendo significativamente menor o percentual da população cega, pois mesmo as pessoas com visão mononuclear não estão impedidas de ler ou escrever.

O artigo propõe ampliar os meios para o exercício da capacidade testamentária ativa da pessoa com deficiência visual, atualmente restrito ao testamento público (art. 1.867), por motivo de segurança quanto ao procedimento de testar e maior garantia da liberdade testamentária, pois as solenidades exigidas atualmente para o testamento público inibem ou restringem indevidas influências de terceiros.

Entretanto, não se verifica nenhuma previsão de medidas para assegurar a integralidade da vontade manifestada, notadamente



quando se sabe ser a pessoa com deficiência visual total (cega) mais vulnerável. Com efeito, prever-se tão somente a obrigatoriedade de gravação do ato, “em sistema digital de som e imagem”, sem exigir-se qualquer padrão de segurança mínimo, nem mesmo que a gravação seja feita na presença de testemunhas e que estas participem do ato gravado, torna extremamente frágil o ato de testar. A gravidade da situação acentua-se em virtude da possibilidade de indevida utilização de instrumentos de inteligência artificial, os quais podem ser usados para o bem ou para o mal, a depender do interesse do operador, fato que não pode ser desconsiderado pelo legislador.

Uma vez ampliados os meios de testar do deficiente visual, incluindo o cego, a topografia do artigo mostra-se deslocada, pois encontra-se junto aos dispositivos que regulamentam o testamento público. Estabelece-se, também, tratamento distinto em relação à pessoa surda ou deficiente auditivo total, a quem é reconhecida, tão somente, a possibilidade de fazer uso do testamento público gravado.

E se a pessoa com deficiência visual optar pelo testamento particular, de acordo com o art. 1.862, § 2º, qual a segurança? Lembre-se que o dispositivo prevê que poderá ser gravado pelo testador ou “outrem a seu rogo”.

Por razões de segurança, sugere-se seja mantido o testamento público como único meio de testar da pessoa deficiente visual cega, e conseqüentemente, adaptado o parágrafo único.

Ademais, os atos praticados pelo Tabelião têm fé pública, sendo por isso desnecessária sua gravação como previsto no *caput* do artigo.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

